



LEI Nº 282/2006, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

“Concede anistia de multas e juros e remissão de créditos tributários e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, no uso de suas atribuições legais faz saber que a câmara Municipal de Mata de São João aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, excetuados os decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito e a legislação ambiental, vencidos até 31 de dezembro de 2005, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão, excepcionalmente, ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa total ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou em parcelamento especial, conforme a seguir:

§ 1º o contribuinte terá a dispensa integral dos encargos caso pleiteie o benefício no período de 20/11/2006 a 20/12/2006 e efetue o pagamento à vista, até 20/12/06. Se optar por pagar parcelado, o contribuinte terá a dispensa de 90 % (noventa por cento) de desconto sobre os encargos, e poderá usufruir do parcelamento especial do seu débito, em até 20 (vinte) parcelas mensais, desde que o pleito seja feito no mesmo período e o pagamento da primeira parcela seja efetivado até 20/12/2006.

§ 2º o contribuinte terá a dispensa de 95 % (noventa e cinco por cento) de desconto sobre os encargos caso pleiteie o benefício no período de 21/12/2006 a 20/01/2007 e efetue o pagamento à vista, até 20/01/2007. Se optar por pagar parcelado, o contribuinte terá a dispensa de 85 % (oitenta e cinco por cento) de desconto sobre os encargos, e poderá usufruir do parcelamento especial do seu débito, em até 15 (quinze) parcelas mensais, desde que o pleito seja feito no mesmo período e o pagamento da primeira parcela seja efetivado até 20/01/2007.

§ 3º o contribuinte terá a dispensa de 90 % (noventa por cento) de desconto sobre os encargos caso pleiteie o benefício no período de 21/01/2007 a 20/02/2007 e efetue o pagamento à vista, até 20/02/2007. Se optar por pagar parcelado, o contribuinte terá a dispensa de 80 % (oitenta por cento) de desconto sobre os encargos, e poderá usufruir do parcelamento especial do seu débito, em até 15 (quinze) parcelas mensais, desde que o pleito seja feito no mesmo período e o pagamento da primeira parcela seja efetivado até 20/02/2007.

§ 4º para o parcelamento especial, o vencimento será sempre no dia 05 (cinco) de cada mês, sendo que excepcionalmente, a primeira parcela vencerá de acordo com as datas estabelecidas nos parágrafos anteriores. Cada parcela não poderá resultar em valor inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA

Tel.: (71) 635-1310 - Fax: (71) 635-1668 - www.matadesaojoao.ba.gov.br

INEZA ARQUIVAR

26/10/2006

Presidente



Art. 2º. Os benefícios concedidos no Art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso, nem os provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito.

Art. 3º. Para que possa usufruir dos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá:

I – estar em dias com os tributos referentes ao exercício de 2006 ou estar em parcelamento destes, regulamentado pelo que dita o art. 56 da Lei 247/2005, salvo:

a) os créditos tributários provenientes de retenção na fonte ou dos casos de compensação de crédito, que deverão estar quitados.

II – Preencher os requisitos mínimos necessários, descritos na regulamentação do ato do Poder Executivo, referente a esta Lei.

Art. 4º. A opção pelo regime instituído nesta Lei implica renúncia aos benefícios estabelecidos no art. 55 da Lei nº 247/2005, especialmente a redução da multa de infração prevista.

Art. 5º. O devedor que atrasar, **por 60 (sessenta)** dias, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º Caso o parcelamento seja cancelado, o saldo remanescente será inscrito em Dívida Ativa, se o crédito já não estiver inscrito, ou a sua execução, caso já esteja inscrito ou ainda o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado;

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 10% (dez por cento) caso o pagamento seja efetuado em até 30 (trinta) dias de atraso, e de 20% (vinte por cento) caso o pagamento seja efetuado num prazo acima de 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias de atraso.

Art. 6º. Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regularmente instruído.

Art. 7º. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 8º. O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa somente será efetivado através da Procuradoria Geral do Município e, se já estiver ajuizado, após o pagamento das custas processuais.

§ 1º Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer expressamente a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência ao pleitear o benefício;



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA

Tel.: (71) 635-1310 - Fax: (71) 635-1668 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



§ 2º Quando o crédito, tributário ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 9º. Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 10º. Ficam automaticamente extintos os créditos tributários, decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e/ou da Taxa de Limpeza Pública (TL), inscritos ou não, em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2005, desde que:

I - o valor relativo ao lançamento original desses tributos, por exercício, não seja superior a R\$ 30,00 (trinta reais) e cuja soma do lançamento original destes não seja superior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

Art. 11º. Ficam, também automaticamente, extintos os demais créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2005, cujo valor relativo a cada lançamento original, por tributo, não seja superior a R\$ 30,00 (trinta reais), ou, somados os valores originais relativos a cada tributo, que não seja superior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), limitado por contribuinte e por inscrição no Cadastro Fiscal do Município, conforme dispuser o regulamento.

Art. 12º. Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 25 DE OUTUBRO DE 2006.


João Gualberto Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA

Tel.: (71) 635-1310 - Fax: (71) 635-1668 - www.matadesaojoao.ba.gov.br